SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156142 - RJ(2026/0021711-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ANDRESIA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	OTAVIO LUIS HABIB DE ARAGAO
ADVOGADO	:	JOÃO LUCAS SILVA MOREIRA - RJ212361

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL E ESTABILIZAÇÃO DA LIDE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada nos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, em que se pleiteou remoção e reinstalação de teto de gesso em altura adequada, execução de rodateto e pintura, além de indenização por danos morais. O valor da causa foi fixado em R$ 50.000,00.
3. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando a realização das obras indicadas e fixando indenização por danos morais.
4. A Corte de origem reformou integralmente a sentença e julgou improcedentes os pedidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a decisão recorrida violou dispositivos do Código Civil e do Código de Processo Civil ao afastar responsabilidade por danos de vizinhança e ao reconhecer alteração indevida da causa de pedir.
6. Há nove questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 1.277, parágrafo único, 1.280 e 1.281 do Código Civil, quanto a interferências prejudiciais e garantias contra dano iminente; (ii) saber se houve violação dos arts. 1.299 e 1.301 do Código Civil, quanto a limitações ao direito de construir; (iii) saber se houve violação dos arts. 159 e 927 do Código Civil, quanto ao ato ilícito e dever de indenizar; (iv) saber se houve violação do art. 373, I, do Código de Processo Civil, quanto ao ônus da prova; e (v) saber se houve violação do art. 329, II, do Código de Processo Civil, quanto à impossibilidade de alteração da causa de pedir após o saneamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão recursal demanda reexame de

Documento eletrônico VDA55875683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/04/2026 20:22:22
Publicação no DJEN/CNJ de 17/04/2026. Código de Controle do Documento: 68bccccf-2880-405a-936f-9e85da634da3

provas acerca da existência de vazamentos, da origem dos danos e do suposto rebaixamento do teto, matérias decididas pelas instâncias ordinárias.
8. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à vedação de alteração da causa de pedir após o saneamento, em respeito à estabilização da lide (art. 329, II, do CPC).

IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório para rediscutir responsabilidade civil e danos de vizinhança. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está alinhado ao entendimento do STJ sobre a estabilização da lide e a impossibilidade de alterar a causa de pedir após o saneamento (art. 329, II, do CPC)."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.277, parágrafo único, 1.280, 1.281, 1.299, 1.301, 159, 927; CPC, arts. 373, I, 329, II, 85, §11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA55875683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/04/2026 20:22:22
Publicação no DJEN/CNJ de 17/04/2026. Código de Controle do Documento: 68bccccf-2880-405a-936f-9e85da634da3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156142 - RJ(2026/0021711-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ANDRESIA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	OTAVIO LUIS HABIB DE ARAGAO
ADVOGADO	:	JOÃO LUCAS SILVA MOREIRA - RJ212361

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL E ESTABILIZAÇÃO DA LIDE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada nos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, em que se pleiteou remoção e reinstalação de teto de gesso em altura adequada, execução de rodateto e pintura, além de indenização por danos morais. O valor da causa foi fixado em R$ 50.000,00.
3. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando a realização das obras indicadas e fixando indenização por danos morais.
4. A Corte de origem reformou integralmente a sentença e julgou improcedentes os pedidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a decisão recorrida violou dispositivos do Código Civil e do Código de Processo Civil ao afastar responsabilidade por danos de vizinhança e ao reconhecer alteração indevida da causa de pedir.
6. Há nove questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 1.277, parágrafo único, 1.280 e 1.281 do Código Civil, quanto a interferências prejudiciais e garantias contra dano iminente; (ii) saber se houve violação dos arts. 1.299 e 1.301 do Código Civil, quanto a limitações ao direito de construir; (iii) saber se houve violação dos arts. 159 e 927 do Código Civil, quanto ao ato ilícito e dever de indenizar; (iv) saber se houve violação do art. 373, I, do Código de Processo Civil, quanto ao ônus da prova; e (v) saber se houve violação do art. 329, II, do Código de Processo Civil, quanto à impossibilidade de alteração da causa de pedir após o saneamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão recursal demanda reexame de provas acerca da existência de vazamentos, da origem dos danos e do suposto

Documento eletrônico VDA55552355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 15:31:52
Código de Controle do Documento: f7d0ad20-b97d-43c3-a6fd-e3e05c6900c6

rebaixamento do teto, matérias decididas pelas instâncias ordinárias.
8. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à vedação de alteração da causa de pedir após o saneamento, em respeito à estabilização da lide (art. 329, II, do CPC).

IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório para rediscutir responsabilidade civil e danos de vizinhança. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está alinhado ao entendimento do STJ sobre a estabilização da lide e a impossibilidade de alterar a causa de pedir após o saneamento (art. 329, II, do CPC)."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.277, parágrafo único, 1.280, 1.281, 1.299, 1.301, 159, 927; CPC, arts. 373, I, 329, II, 85, §11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ANDRÉSIA MARIA DE SOUZA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices da Súmula n. 7 do STJ, quanto à pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, e da Súmula n. 83 do STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre a estabilização da lide e a impossibilidade de alteração da causa de pedir após o saneamento (arts. 329, II, e 373, I, do Código de Processo Civil) (fls. 912-915).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 935-940.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação, nos autos de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória.

O julgado foi assim ementado (fls. 814-815):

> Apelação Cível. Ação indenizatória fundada em supostos danos causados por vazamento originado no apartamento do réu. Alegação de que já havia ocorrido

Documento eletrônico VDA55552355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 15:31:52
Código de Controle do Documento: f7d0ad20-b97d-43c3-a6fd-e3e05c6900c6

infiltração anteriormente e que o réu custeou a reforma para reparar os danos, mas novo vazamento surgiu. Prova pericial conclusiva pela inexistência de infiltrações. Autora que, apenas na data da perícia, afirma que sua única queixa diz respeito ao rebaixamento do teto de gesso, que teria sido promovido indevidamente pelo réu na obra realizada. Sentença de procedência dos pedidos condenando o réu a efetuar a remoção e instalação de novo teto de gesso, além da pintura e reparo nos acabamentos, além de pagar indenização por dano moral. Apelo do réu. Direito à isenção no pagamento das custas reconhecido, na forma do art. 17, inciso X da Lei 3350/99. Indeferida a gratuidade de justiça. No mérito, reforma que se impõe para julgar improcedentes o pedido. Art. 927 do CPC. Responsabilidade subjetiva. Causa de pedir que diz respeito a novos vazamentos no imóvel, os quais não foram constatados na perícia. Ausência de provas de que o teto tenha sido rebaixado com gesso na obra custeada pelo apelante. Impossibilidade de alteração da causa de pedir após o saneamento do feito. Art. 329, inciso II do CPC. Princípio da estabilização da lide. Não pode o réu ser surpreendido por novas alegações sem ter a chance de apresentar defesa e produzir provas, pois evidente seria a violação ao princípio da ampla defesa e contraditório. Ainda que se considerasse o alegado pela autora, melhor sorte não teria. Art. 373, inciso I do CPC. Ônus da autora de comprovar os fatos constitutivos do seu direito. Provimento do recurso.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 855):

Embargos de Declaração em Apelação Cível. Ação indenizatória fundada em supostos danos causados por vazamento originado no apartamento do réu. Prova pericial conclusiva pela inexistência de infiltrações. Autora que, apenas na data da perícia, afirma que sua única queixa diz respeito ao rebaixamento do teto de gesso, que teria sido promovido indevidamente pelo réu na obra realizada. Sentença de procedência dos pedidos condenando o réu a efetuar a remoção e instalação de novo teto de gesso, além da pintura e reparo nos acabamentos, além de pagar indenização por dano moral. Provimento do apelo do réu para julgar improcedentes os pedidos. Causa de pedir que diz respeito a novos vazamentos no imóvel, os quais não foram constatados na perícia. Art. 329, inciso Il do CPC. Princípio da estabilização da lide. Não pode o réu ser surpreendido por novas alegações sem ter a chance de apresentar defesa e produzir provas, pois evidente seria a violação ao princípio da ampla defesa e contraditório. Embargos de declaração opostos pela ré. Acórdão que enfrentou adequadamente as questões de direito suscitadas. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Via inadequada para a manifestação de inconformismo. Desprovimento do recurso.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA55552355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 15:31:52
Código de Controle do Documento: f7d0ad20-b97d-43c3-a6fd-e3e05c6900c6

a) 1.277, parágrafo único, do Código Civil, porque o rebaixamento indevido do teto de gesso teria gerado interferências prejudiciais à saúde e ao bem-estar da vizinha, impondo a correção das obras realizadas pelo recorrido;

b) 1.280 e 1.281 do Código Civil, já que a recorrente teria direito à reparação dos danos e às garantias necessárias contra prejuízos provenientes das obras do recorrido;

c) 1.299 e 1.301 do Código Civil, pois a execução das obras no apartamento do recorrido teria desrespeitado limitações ao direito de construir e prejudicado os direitos de vizinhança;

d) 159 e 927 do Código Civil, porquanto a má execução das obras teria configurado ato ilícito e dever de indenizar, inclusive ante o compromisso do recorrido de efetuar novos reparos;

e) 373, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a recorrente afirma ter comprovado, por laudo pericial, os fatos constitutivos do seu direito;

f) 329, II, do Código de Processo Civil, visto que não teria havido alteração da causa de pedir, mas apenas precisão técnica da perícia quanto ao modo de manifestação do dano de vizinhança.

Requer o provimento do recurso para que se restabeleça a sentença de parcial procedência; requer ainda o provimento do recurso para que se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de novo julgamento, com aplicação dos dispositivos legais indicados (fl. 887).

Contrarrazões às fls. 893-907.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA55552355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 15:31:52
Código de Controle do Documento: f7d0ad20-b97d-43c3-a6fd-e3e05c6900c6

A controvérsia diz respeito à ação de obrigação de fazer c/c indenizatória em que a parte autora pleiteou a realização de reparos necessários, remoção e instalação de novo teto de gesso em altura adequada, execução de rodateto e pintura, além de indenização por danos morais (fls. 819-823). O valor da causa foi fixado em R$ 50.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes em parte os pedidos, condenando o réu a realizar as obras indicadas no laudo pericial, sob multa, e ao pagamento de R$ 10.000,00 por danos morais, com honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 819-823).

A Corte de origem reformou integralmente a sentença para julgar improcedentes os pedidos, reconhecendo a isenção legal de custas ao apelante, indeferindo a gratuidade, e fixando honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa em desfavor da autora (fl. 831).

I - Arts. 1.277, parágrafo único, 1.280, 1.281, 1.299, 1.301, 159 e 927 do Código Civil e 373, I, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o laudo pericial comprovou o rebaixamento indevido do teto de gesso e a má execução das obras pelo recorrido, gerando interferências à saúde e danos, com dever de indenizar e reparos; sustenta que se desincumbiu do ônus da prova (fls. 878-885).

O acórdão recorrido, amparado no acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência de infiltrações, afastou a nova alegação sobre rebaixamento do teto por alteração indevida da causa de pedir, e registrou a ausência de prova de que o teto tenha sido rebaixado com gesso na obra custeada pelo réu, imputando à autora o ônus probatório (fls. 824-826 e 830-831).

Documento eletrônico VDA55552355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 15:31:52
Código de Controle do Documento: f7d0ad20-b97d-43c3-a6fd-e3e05c6900c6

Como visto, o Tribunal *a quo* analisou a controvérsia fundamentando-se em elementos probatórios (laudo, documentos e evolução da causa de pedir). Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II - Art. 329, II, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que não houve alteração da causa de pedir, argumentando que a perícia apenas precisou tecnicamente a forma de manifestação do dano de vizinhança, sem inovação (fls. 885-886).

O acórdão recorrido concluiu que a causa de pedir fixada no saneamento era a existência de novos vazamentos, taxativamente negados pela perícia, e que a nova alegação acerca de rebaixamento do teto não poderia ser admitida, por vedação legal e em respeito à estabilização da lide, além da falta de prova do rebaixamento custeado pelo réu (fls. 824-826 e 830-831).

Assim, ao decidir que não é possível alterar a causa de pedir após o saneamento do processo sem consentimento do réu, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados: REsp n. 1.322.198/RJ; REsp n. 1.678.947/RJ; AgInt no AREsp n. 1.437.753/RS; e AgInt no AREsp n. 831.729/SC (fls. 913-915).

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55552355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 15:31:52
Código de Controle do Documento: f7d0ad20-b97d-43c3-a6fd-e3e05c6900c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.156.142 / RJ

Número Registro: 2026/0021711-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00230786220188190042 202524516096 230786220188190042

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANDRESIA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	OTAVIO LUIS HABIB DE ARAGAO
ADVOGADO	:	JOÃO LUCAS SILVA MOREIRA - RJ212361

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA55854710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/04/2026 00:54:10
Código de Controle do Documento: e3c1707c-f7c2-42da-b0dc-e8835b0fcdb4